

IMPÔSTO E TAXA — CONCEITO E DIFERENCIAÇÃO

— *O conceito clássico de taxa se alargou e tomou maior extensão e amplitude.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hans Steffens *versus* Empresa Melhoramentos de Goiás S. A.

Recurso extraordinário n.º 14.139 — Relator: Sr. Ministro

OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 14.139, de Goiás, recorrente Hans

Steffens recorrida Empresa de Melhoramentos de Goiás S. A.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste, o relatório de fls. e na conformidade das

notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento pagas as custas na forma da lei.

Rio, 13 de junho de 1950 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O ilustre Tribunal de Goiás proferiu o acórdão de fls. 89 e seguintes, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Dayrell:

“Ementa: O despacho saneador visa expurgar o processo de vícios que possam impedir o exame do mérito da causa, ou, para se usar das expressões de Liebman, “entregar à audiência, isolado e livre de obstáculos, o próprio mérito da controvérsia”.

“Questões decididas no despacho saneador — não mais poderão ser reconsideradas pelo Juiz da causa, não sendo permitido, ainda, seu reexame em segunda instância, a menos que oportunamente interposto o recurso facultado por lei — agravo no auto do processo.

“A prescrição das dívidas inferiores a cem cruzeiros, ainda as fiscais, é disciplinada pelo art. 178, § 7.º, n.º 11, do Código Civil.

“Imposto e taxa. Diferenciação.

“A taxa, em sua moderna conceituação, é compreendida como contribuição exigida “como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos”.

“A exigência do pagamento da taxa de esgôto, dos proprietários de lotes, edificados ou não, situados na zona beneficiada, que a autora vem fazendo com fundamento no contrato que o Governo do Estado, devidamente autorizado, com ela celebrou, nada tem de arbitrária, justificando-se, perfeitamente, em face da moderna conceituação dessa modalidade de trabalho.

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.545, da comarca de Goiânia, em que é apelante Hans Steffens, sendo apelada a Empresa de Melhoramentos de Goiás S. A.:

“Trata-se, segundo esclarece o relatório retro, que fica fazendo parte integrante dêste, de ação cuja procedência foi decretada pela sentença recorrida, intentada pela ora apelada com a finalidade de compelir o autor, ora apelante, a pagar-lhe a importância de dois mil duzentos e noventa e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 2.292,80), proveniente de taxa de esgôto e construção do trecho externo da instalação, relativas aos lotes ns. 44, 46, 9 e 9-A, sitos todos à Avenida Anhanguera, nesta Capital, os dois primeiros na quadra 21 e os últimos, na de n.º 24.

“As alegações preliminarmente aduzidas pelo réu, em suas razões de apelação, e que se prendem à nulidade do processo, seja por ter sido irregular seu chamamento a juízo, seja pela não intervenção do Ministério Público, já foram decididas, sem qualquer recurso, ao se considerar saneado o processo.

“Com efeito, quanto à propalada irregularidade na citação do réu, a questão foi atentamente examinada no despacho saneador. Também no que diz respeito à não intervenção do representante do Ministério Público, trata-se de matéria já decidida, uma vez que as partes foram dadas como legítimas.

“E se não se recorreu dêsse despacho, lícito não é voltar-se ao exame de tais questões.

“Sabe-se que o despacho saneador visa expurgar o processo de vícios que possam impedir o exame do mérito da causa, ou, para se usar das expressões de Liebman, “entregar à audiência isolado e livre de obstáculos, o próprio mérito da controvérsia”. Evidente, assim, a importância do papel que tal despacho desempenha no processo oral, merecendo transcrita a lição, a respeito, de Pedro Batista Martins:

“Nos processos do tipo oral concentrado é, não só de vantagem, senão de im-

prescindível necessidade, que se isole o tratamento das questões relativas ao mérito, mediante a instituição de um estágio preliminar em que se resolvam as questões não atinentes ao mérito. Não só os pressupostos processuais, mas as próprias condições da ação podem e devem ser submetidas ao exame do juiz em face distinta e destacada da que se destina ao exame do mérito” (*Com. ao Cód. de Processo Civil*, ed. da *Revista Forense*, vol. 3.º, pág. 421).

“Daí concluir-se que as questões decididas nesse despacho não mais poderão ser reconsideradas pelo juiz no prosseguimento do processo (Liebman, *Revisia Forense*, vol. 104, pág. 218), não sendo permitido, ainda seu reexame em segunda instância, a menos que oportunamente interposto o recurso facultado por lei, agravo no auto do processo.

“É o que nos ensina Pedro Batista Martins:

“O despacho saneador não representa, apenas, o reconhecimento, por parte do magistrado, de que definidas as posições das partes e delimitadas as teses objeto da controvérsia, o feito está em condições de entrar na fase de instrução e julgamento, mas, também, o afastamento definitivo, do cenário das discussões em primeira instância, de tôdas as questões satélites debatidas na urdidura da trama da ação.

“E não há hoje opiniões divergentes. O Código adotou o sistema das preclusões, e, desde que o despacho saneador transite em julgado, faz coisa julgada no limite das questões decididas” (ob., pág. e vol. cit.).

“Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência de nossos tribunais (Distrito Federal, acórdão de 15 de dezembro de 1944; *Revista Forense*, vol. 101, pág. 519; Rio Grande do Sul acórdão de 8 de janeiro de 1942, in *Revista cit.*, vol. 91, pág. 188).

“Alega o apelante, ainda preliminarmente, invocando o disposto nos artigos 103 e 104 do Código Judiciário do Estado, que a ação foi postulada perante juízo incompetente, por isto que, sendo a apelada concessionária de serviço

público estadual, é como se fôra o próprio Estado a comparecer em juízo.

“A alegação, pôsto que só agora, em segunda instância, aduzida, deve ser examinada, sabido, como é, que a incompetência *ratione materiae* pode ser alegada em qualquer tempo ou instância (*Código de Processo Civil*, art. 182, § 1.º).

“Sua improcedência é, porém, manifesta.

“A ação foi tentada pela Empresa de Melhoramentos de Goiás, S. A., que, como se frisou nas alegações de fls., nem por ser concessionária de um serviço público estadual, perde sua qualidade de empresa particular.

“Não se podendo, assim falar em ação proposta pela Fazenda Pública Estadual, não há invocar a prescrição do art. 103, 2.ª parte, ou a do art. 104, 3.ª parte, da Lei de Organização Judiciária, que, sendo de caráter excepcional, não comportam interpretação extensiva.

“Outra questão a ser preliminarmente solucionada é a que se prende à prescrição do direito da autora, ora apelada, de exigir o pagamento das taxas vencidas há mais de dois anos, prescrição que o apelante invoca, nas razões de recurso, com fundamento nos arts. 162 e 168, § 7.º, n.º II, do Código Civil.

“Fora de dúvida que extinto se acha, pela prescrição da ação correspondente, todo e qualquer direito que pudesse assistir à apelada de exigir do apelante o pagamento das taxas vencidas até abril de 1945, inclusive, isto é, há dois anos, ou mais, do despacho que ordenou a citação do mesmo apelante (*Código Civil*, dispositivo citado; *Código de Processo Civil*, art. 166, § 2.º).

“Pouco importa que a recorrida tenha, nos documentos que instruíram a inicial, englobado as parcelas mensais, que, assim, atingiram as importâncias de Cr\$ 730,20, Cr\$ 941,60, Cr\$ 310,50 e Cr\$ 310,50, relativamente aos lotes ns. 44 e 46, da quadra 21, e 9 e 9-A, da quadra 24, respectivamente.

“A taxa de esgôto é devida mensalmente, dispondo, a respeito, o art. 9.º do

decreto-lei estadual n.º 4.756, de 11 de setembro de 1944, que autorizou o Governo a fazer a concessão do serviço de esgôto:

“A taxa do serviço de esgôto será cobrada mensalmente, à razão de 1\$600, 1\$200 e \$900 por metro linear de extensão da rêde na testada do terreno, conforme se trate de zona comercial, residencial, ou popular, respectivamente.

“Dispositivo idêntico se vê no Regulamento dos Serviços de Esgôtos Sanitários de Goiânia, baixado pelo decreto n.º 5.110, de 17 de dezembro de 1941.

“Ora, se assim é, a importância de que é credora a apelada não deve, para o efeito de prescrição, ser apreciada englobadamente, mas ao contrário, tendose em vista cada parcela, separadamente.

“E fácil é verificar-se que as taxas mensais exigidas são, tôdas elas, de valor inferior a cem cruzeiros.

“Vem a propósito a lição de Carvalho Santos:

“O que é preciso ter bem presente é que, se trata da compra, por exemplo, de mercadorias de valor inferior a cem mil réis, mas que reunidas perfazem quantia superior a tal valor, a ação prescreve em dois anos, pois a prescrição diz respeito a cada dívida separadamente, não sendo lícito englobá-las para obter maior prazo de prescrição”.

“Alega a apelada que a dívida cujo pagamento exige é de natureza fiscal, não se sujeitando, por isto mesmo, à prescrição bienal de que trata o art. 178 § 7.º, n.º II, do Código Civil.

“É, porém, a própria apelada que afirma, ao refutar a alegação de incompetência do juízo, que, nem por ser concessionária de um serviço público estadual perdeu sua qualidade de empresa particular.

“Ora, se assim, é, e se na obrigação fiscal uma das partes é o ente público (Martins de Oliveira, *Direito Fiscal*, pág. 44), como se concluir, no caso em exame, pela existência de uma obrigação de tal natureza?

“A questão dispensa, aliás, exame mais detido, certo, como é, que a prescrição

das dívidas inferiores a cem cruzeiros, ainda as fiscais, e disciplinada pelo art. 178, § 7.º, n.º II do Código Civil. Constante, senão uniforme, a jurisprudência nesse sentido dos tribunais do país, merecendo registro especial o acórdão de 14 de outubro de 1940, do Tribunal do Estado de Minas Gerais, relatado pelo eminente Desembargador Guido de Menezes, que esgota a matéria (*O Diário* de 10 de janeiro de 1941).

“*De meritis*. Dúvidas não há que o decreto-lei estadual n.º 4.756, de 11 de setembro de 1941, que autorizou o Governo do Estado a conceder à apelada a execução e exploração dos serviços de esgôtos sanitários desta Capital, assim como o contrato firmado com base nessa autorização, e, finalmente, o Regulamento baixado pelo decreto n.º 5.110, de 17 de dezembro de 1941, facultam à empresa concessionária o direito de cobrar dos proprietários dos lotes de terrenos, edificados ou não, situados nos setores Central e Norte, a taxa prevista e estabelecida no art. 9.º do decreto-lei n.º 4.756, citado, assim como a importância correspondente ao chamado ramal externo.

“Entende o apelante que essa faculdade, no que diz respeito aos proprietários de lotes não edificados, importa em verdadeira arbitrariedade. Reconhecendo-a, afirma o recorrente, “baseou-se a sentença em fundamentos francamente reacionários e obsoletos, tipicamente marca “Estado Novo”, afastando-se da conceituação clássica e tradicional que sempre foi dada à tributação sob forma de taxa.

“Razão não assiste, porém, ao apelante.

“Como bem acentua Martins de Oliveira, abordando, em seu *Direito Fiscal*, a debatida questão da diferenciação entre imposto e taxa, as definições desses tributos “que a legalidade fiscal brasileira fixou, são as que se vêem nas Resoluções votadas pela Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendeiros, aprovadas pelo decreto-lei n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939” e que são reproduzidas no

art. 1.º, § 2.º, da Codificação aprovada pelo decreto-lei n.º 2.416, de 17 de julho de 1940. Ali se lê, na Parte Segunda, n.º XIX:

“A designação de *impôsto* fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração pública: “*taxa*, para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, ou ainda contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos” (ob. cit., páginas 103-104).

“Taxa — diz, mais adiante, Martins de Oliveira — “é compreendida como prestação que faz o particular em virtude de serviço ou utilidade que, como contraprestação, vai obter do Estado.

“Define-a Seligman como “contribuição exigida para as despesas com serviços que comportam uma vantagem particular para o indivíduo”.

“Tais definições, compreensivas das chamadas contribuições especiais, ou contribuições de melhoria, que, na realidade, não passam de uma modalidade de taxa, focalizam êsse tributo em sua conceituação moderna.

“Ora, ninguém de boa fé negará os benefícios, para o povo de Goiânia em geral e, em particular, para os proprietários de lotes de terrenos situados nos setôres Central e Norte, advindos da instalação, pela empresa concessionária, do serviço de esgotos. E se diretamente beneficiados foram, como se frisou, os proprietários de terrenos nas zonas, servidas pela rede de esgotos, não só pela possibilidade atual ou futura de sua utilização, como pela valorização de seus prédios, decorrente dêsse melhoramento, não há negar que a exigência do pagamento da taxa de esgôto dos proprietários de lotes, edificados ou não, nos referidos setôres, que a apelante vem fazendo com fundamento no contrato que o Governô do Estado, devidamente autorizado, com ela celebrou, nada tem de arbitrária, justificando-se, perfeitamen-

te, em face da moderna conceituação dessa modalidade de tributo.

“Como bem soube acentuar o ilustrado prolator da decisão recorrida, “o conceito de taxa vem perdendo a rispidez das doutrinas clássicas, adaptando-se a uma compreensão mais ampla, abrangendo várias formas de contribuição, condizente com os reclamos do interesse coletivo.

“E isto mesmo faz sentir o douto Teófilo Cavalcanti, com estas palavras, que, com absoluta precisão, se aplicam à hipótese *sub judice*:

“Discutiu-se últimamente a legitimidade da cobrança das taxas de água e esgotos por parte do Estado, de proprietários de prédios que não se utilizam da água nem se beneficiam diretamente da instalação de esgotos.

“Pretendem os impugnadores dessa cobrança que a taxa só é devida como pagamento do preço dessas utilidades, o que exclui a cobrança dos demais.

“Vemos, aí, no entanto, uma aplicação do moderno conceito da taxa. Esta, aqui, se apresenta como contribuição pela instalação da rede, pelos benefícios indiretos que decorrem, para os proprietários marginais, da existência dêsse melhoramento, pela valorização conseqüente, e, finalmente, pelos benefícios eventuais que decorrem dessa instalação, que permitirá ao proprietário dela se utilizar, a qualquer tempo” (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 163).

“É de se assinalar, afinal, a improcedência das alegações do apelante, segundo as quais a autora, ora apelada, “não demonstrou objetivamente o seu pretendido direito”, por isto que lhe cabia apresentar prova de que os lotes citados na inicial são de sua propriedade, assim como da instalação da rede de esgotos nas ruas onde afirma acharem-se tais lotes localizados.

“Frente ao disposto no art. 209 da lei de processo civil, e já que o réu não contestou, seja no juízo inferior, seja nesta segunda instância, que os terrenos indicados na inicial lhe pertencem e, ainda, que a rede de esgôto na rua onde os

mesmos terrenos se localizam, foi realmente instalada, limitando-se, ao revés, e sòmente nas razões de apelação, a afirmar que cabia à autora provar tais fatos, à decisão apelada se indicava um único caminho a seguir: admiti-los como verídicos.

“Deve-se, ademais, frisar, no que tange à instalação da rêde de esgotos, que se trata de fato público e notório.

“Se é certo que por notório deve-se entender “o que é do conhecimento geral”, ou, consoante lição de Eduardo Espínola, “tudo aquilo que chega com segurança ao conhecimento de uma classe inteira de homens, sem que se tenham servido de meios indevidos, ou se haja colhido na fonte turva das indagações puramente privadas”, não há negar que manifesta é a notoriedade da construção, pela apelada, da rêde ue esgotos na avenida Anhanguera, onde se localizam os terrenos pertencentes ao apelante, que é das principais, senão a principal via pública de Goiânia.

“Em face do exposto:

“Acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, pelo voto unânime de seus Juizes, dar provimento, em parte, à apelação interposta, a fim de excluir da condenação a importância correspondente às taxas de esgôto vencidas até abril de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), inclusive, confirmando, no mais, por seus jurídicos fundamentos, a sentença recorrida.

“Custas pelo apelante e apelada, em proporção.

“Goiânia, 16 de abril de 1948. — *Eládio de Amorim*, Presidente. — *Carlos Dayrell*, Relator. — *Jorge Jardim*. Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Campos. O Exmo. Sr. Desembargador Clóvis Esselin tomou parte no julgamento e foi voto vencedor”.

Esse aresto suscitou recurso extraordinário de autora e réu. Entretanto, ao depois, desistiu a Empresa de Melhoramentos de Goiás S. A. do recurso, continuando na estacada o de Hans Steffens, pedido nos têrmos de fls. 103:

“Diz o General Cônsul Hans Steffens, funcionário diplomático de país estrangeiro, de nacionalidade austríaca, residente e domiciliado onde exerce suas funções, por seu defensor nomeado e adiante assinado, nos autos da apelação cível n.º 1.545, da comarca desta Capital, julgada em sessão de 16 de abril de 1948 dêsse egrégio Tribunal (intimação feita a 22 de julho próximo passado), que, não se conformando, *data venia*, com o venerando acórdão da Colenda Segunda Câmara que houve por dar provimento *sòmente em parte* à ave-lação interposta, para confirmar, como confirmou, quanto ao mais, a decisão apelada, quer interpor recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 101 n.º III, letras *a c e d*, da vigente Constituição federal e art. 863 do Código de Processo Civil.

“Por simples exame dos autos em referência se evidencia que a matéria nêles debatida versa sôbre a aplicação de vários dispositivos de lei federal, quais sejam os arts. 80, § 2.º e 177, do cit. Código de Processo Civil. Do mesmo passo e conforme consta dos autos, o recorrente contestou a validade de lei e ato do Govêrno local em face dos direitos consagrados na Constituição, havendo, porém, o venerando acórdão recorrido, julgado válidos ditos atos e leis.

“Assim sendo, ao suplicante ora recorrente parece, *data venia*, haver o respeitável acórdão da Colenda Segunda Câmara, decidido as espécies debatidas, de maneira contrária e com infração do direito expresso, consoante será demonstrado, com maior explanação nas razões a serem oferecidas oportunamente.

“Por outro lado, verifica-se que os fundamentos do respeitável acórdão estão em flagrante desacôrdo com um outro do egrégio Supremo Tribunal, no tocante à imprescindibilidade invocada pelo primeiro, de agravo no auto do processo, para que a superior instância se possa pronunciar sôbre matéria preliminar arguida pelos postulantes, quando comparecem em juízo para se defender. Sabido é que êsse agravo, consoante afir-

mação do Ministro Filadelfo Azevedo, “envolve mera cautela, ensejando protesto da parte que quer acentuar o seu ponto de vista, sublinhando-o, e, como todo protesto, não dá, nem tira direitos, medida de simples conservação, sem efeito preclusivo”.

“Foi assim que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua alta sabedoria, decidiu, como se vê do acórdão de 17 de maio de 1943, publicado na *Revista Forense*, vol. 97, pág. 366, *in verbis*:

“A falta de agravo no auto do processo não torna a decisão interlocutória a coberto de exame da instância superior.

“Aliás, o próprio despacho saneador que se vê a fls. 48v. do processo, foi proferido, também, com flagrante descumprimento do art. 244 do cit. Código de Processo Civil.

“Com tais fundamentos sucintamente alinhados, é esta para, respeitosa e, requerer a V. Excia. se digne admitir o recurso ora interposto no prazo legal, para que seja êle processado nos termos da lei (Código de Processo, cit., 865) e suba à consideração da Suprema Instância, observadas as formalidades legais e praxes do estilo.

“P. e E. Deferimento.

“Goiânia, 2 de agosto de 1948 (ontem foi domingo). — *João Augusto Melo Rosa* advogado”.

Razões a fls. e fls. (1er).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — O caso dos autos é de cobrança, por empresa concessionária de serviço público, de taxa de esgôto e construção.

Decidiu o Tribunal de Goiás que o despacho saneador irrecorrido produz *res iudicata* quanto às controvérsias, que desate; que a prescrição das dívidas inferiores a cem cruzeiros, ainda as fiscais, é disciplinada pelo art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil; que a exigência da taxa de esgôto a proprietários de lotes, edificados ou não, se torna zona beneficiada, justifica-se, em face da

moderna conceituação dessa modalidade de tributo.

Interpuseram-se dois recursos extraordinários. O da Empresa Melhoramentos de Goiás S. A. quanto à prescrição, que julga não se disciplinar pelo artigo 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil, dada a natureza fiscal da dívida. E de Hans Steffens, que alega com a violação do art. 37 do Código Civil, dos artigos 80, 2.º e 177 do Código de Processo e com o haver a decisão local julgada válido ato do Governo local encoberto de ineficaz em face de princípios da Lei Maior, do art. 141, §§ 2.º e 24 da Constituição federal.

A empresa, entretanto, desistiu do recurso (fls. 109 e 110), ficando, pois, na estacada apenas o apêlo de Hans Steffens, de que conheço, na base da letra c, do art. 101, n.º III, da Constituição.

Nego-lhe, entretanto, provimento.

As questões preliminares, reagitadas pelo recorrente, encontraram “mate” no despacho saneador de fls. 36-36v., completado pelo de fls. 47v.

E tôda razão assiste ao venerando acórdão recorrido quando proclama produzir o despacho saneador coisa julgada com respeito às questões, que decide.

Dada a variabilidade do conteúdo do despacho saneador, faz-se mister, como inculca Batista Martins, examinar a natureza da questão resolvida. Apenas quando se trate de despacho interlocutório simples, é possível proclamar não produzir êle nem coisa julgada, nem a preclusão.

O mesmo, entretanto, não passa quando se trate de interlocutória mista de sentença definitiva (Vêde Batista Martins, *Com. ao Código de Processo*, vol. III, págs. 423 a 424).

Trata-se, como ensina Pontes de Miranda (*Com. ao Código de Processo Civil*, vol. II, pág. 400) de ato jurisdicional complexo, abrangente de múltiplas resoluções do juiz, a termos que “os efeitos, que possa ter, dependem de cada interrogação submetida à resolução do juiz”.

É quanto às questões nêle versadas — ainda se trata de magistério de Pontes de Miranda — que se há de levantar o problema da preclusividade, ou não, do recurso que cabe, se recorrível a resolução, a recorribilidade a requerimento ou de ofício, etc. (liv. cit., loc. cit.).

As questões preliminares que o recorrente pertenta reanimar encontram-se resolvidas, à última, no despacho saneador irrecorrido.

E, assim, e ao cabo de contas, o que se tem de verificar é a legitimidade da cobrança da taxa. Contra essa cobrança se irrimina o recorrente, forte em que “não recebeu vantagens, beneficio ou serviço que reclame remuneração”. Sem a prestação de serviço ou outorga de beneficio ou vantagem não se compreende — argumenta — exigência de taxa.

É certo que o conceito em que se esforça o recorrente é o que, por mais em voga, se tornou clássico: pagamento de serviços ao contribuinte. Enquanto que os impostos constituem contribuições exigidas para as despesas da coletividade, as taxas visam a serviços especiais (vêde Viveiros de Castro, *Impostos*, pág. 118; Temístocles Cavalcânti, *Inst. de Dir. Adm.*, vol. I págs. 364 a 365).

É essa a distinção — geralmente estabelecida.

Veja-se Bielsa, citando Nitti:

“Define el impuesto como la parte de riqueza con queto do habitante del Estado, provincia o comuna debe obligatoriamente contribuir para proveer a la realización de los servicios publicos o necesidades coletivas. Tasa es la suma de dinero que la entidad publica percibe de los contribuyentes, con el fin de proveer a la realización de servicios especiales efectuados con fines de utilidad general” (*Derecho Administrativo*, II, págs. 298 e 352).

Fleiner:

“Consiste (o impôsto) en la exaccione publica exigida al ciudadano de una manera general en virtud de la soberania del Estado.

“Consisten (as taxas) en una remuneración de derecho publico exigible unilateralmente al ciudadano por un servicio especial de la Administración publica o de un establecimiento publico” (*Derecho Administrativo* trad. espanhola de Gondino, págs. 336 a 340).

E as outras citas, nesse sentido, seria leve e fácil apinhoar.

Mas, êsse conceito clássico de taxa dilargou-se e tomou, atualmente, maior extensão e amplitude.

Certo que as taxas se prendem, indeligiavelmente, à “particolare utilità che i cittadini ritraggono da alcuni servizi publici speciali e divisibili”, como ensina Hugo Tombesi (*Sunto del Corso di Scienza delle Finanze*, pág. 73).

Mas, essa utilidade pode não ser individual e diretamente auferida e, demais disto, basta seja potencial.

Na sentença de fls., tira-se a lume, ao propósito, a lição de Temístocles Cavalcânti:

“Discutiu-se a legitimidade da cobrança das taxas de água e esgotos de proprietários de prédios que não se utilizam da água nem se beneficiam diretamente da instalação de esgôto. Pretendem os impugnadores dessa cobrança que a taxa só é devida como pagamento do preço dessas utilidades, o que exclui a cobrança dos demais. Vemos aí, entretanto, uma explicação do moderno conceito de taxa. Esta, aqui, se apresenta como contribuição pela instalação da rêde, pelos beneficios indiretos que decorrem para os proprietários marginaes, da existência dêsse melhoramento, pela valorização consequente e, finalmente, pelos beneficios eventuais que decorrem dessa instalação, que permitia ao proprietário dela se utilizar a qualquer tempo” (*Trat. de Dir. Adm.*, II pág. 163).

E a evolução do conceito de taxa, no sentido indicado, já passou, entre nós, do campo da doutrina. Aceita pela Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, foi aprovada pelo decreto-lei n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939, reproduzida no art. 1.º, § 2.º, da Codificação aprovada

pelo decreto-lei n.º 2.416, de 17 de junho de 1940, Parte 2.ª, n.º XIX, *verbis*:

“A designação de impôsto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração pública; *taxa*, para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte *ou postos à sua disposição*, ou, ainda, contribuição para custear atividades especiais provocadas por conveniências de caráter geral ou de determinados grupos”.

E o mais versado pelo recorrente transcende da controvérsia armada e re-

solvida na justiça local. A decisão desta merece ser confirmada.

Conheço do mesmo e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, unânimemente, e ainda por unanimidade de votos negaram-lhe provimento.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.